



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO Nº 0011489-27.2011.815.0011

ORIGEM: Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

RELATOR : Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz convocado

APELANTE : Banco Bradesco Financiamentos S/A (Adv. Wilson Sales Belchior)

APELADO : Osvaldo Cristovão Pereira de Almeida (Adv. Francisco Euro Brasileiro)

APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEVIDA INSCRIÇÃO DO NOME DO PROMOVENTE EM ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO. DANO MORAL PURO CONFIGURADO. MINORAÇÃO. DESCABIMENTO. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, CPC. SEGUIMENTO NEGADO.

- Restando comprovado que o apelado teve seu nome inscrito em órgão de proteção ao crédito em razão de conduta ilícita do recorrente, a indenização por danos morais é medida que se impõe.

- A indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo Banco Bradesco Financiamento S/A contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, que julgou procedente o pedido constantes da ação de indenização por danos morais ajuizada por Osvaldo Cristovão Pereira de Almeida em face do banco apelante.

Na sentença (fls. 99/101), o magistrado *a quo* julgou procedente a ação, ante o dano moral sofrido pelo autor, condenando o promovido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devidamente corrigidos.

Inconformado, o banco promovido interpôs recurso apelatório, alegando, em breve síntese, a possibilidade de inclusão do nome dos clientes inadimplentes em cadastros restritivos ao crédito, do exercício regular de direito, da inexistência de danos morais e do valor excessivo arbitrado a título de danos morais.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso para que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos iniciais.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 131)

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 82 do CPC.

É o breve relatório. DECIDO.

Colhe-se dos autos que o autor, ora apelado, aforou a presente demanda objetivando a exclusão do seu nome em cadastros restritivos ao crédito, bem como a condenação em danos morais, por ter a parte promovida negativado seu nome indevidamente.

Alega que nunca a parcela supostamente inadimplida estava devidamente quitada, razão pela qual a negativação do seu nome foi indevida.

O feito tomou seu trâmite regular, sobrevindo a sentença ora guerreada que, conforme relatado, julgou parcialmente procedente o pedido, dando ensejo à interposição do presente recurso.

Quanto ao mérito, claro está que a negativação do nome da autora foi indevida, uma vez que restou devidamente comprovada a quitação da parcela supostamente inadimplida.

Vale salientar que o apelado efetuou o pagamento do título, no valor de R\$ 207,90 (duzentos e sete reais e noventa centavos), acrescidos de juros e correção, totalizando R\$ 236,52 (duzentos e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos) apenas vinte dias após o vencimento originário, mesmo com o adimplemento da parcela, o banco apelante inscreveu o nome do promovente no cadastro de restrição de crédito.

Não há como negar a existência da ofensa a que foi submetido o recorrido, visto a cobrança ter sido indevida, bem como sua negatificação, e aí verifica-se também o nexo de causalidade, pois foi a conduta irresponsável do apelante que resultou o constrangimento suportado pelo consumidor litigante.

A alegação, a propósito, com relação à prova da lesão, merece destaque o fato de ser o dano moral decorrente de registro indevido em cadastro de proteção ao crédito *in re ipsa*, é dizer, presume-se da mera ocorrência do evento descrito, sendo desnecessária sua comprovação.

A respeito, confira-se o seguinte julgado:

“A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição indevida no cadastro da SERASA”.¹

Portanto, restando comprovado que o apelado teve seu nome inscrito em órgão de proteção ao crédito em razão de conduta ilícita do recorrente, a indenização por danos morais é medida que se impõe, devendo, pois, ser mantida a r. sentença.

Assim, tal fato causou, por si só, mácula suficiente para dar azo ao pleito indenizatório, considerando, ainda, que, neste caso, o dano é presumido (puro ou *in re ipsa*). Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes desta Corte:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - QUITAÇÃO DA DÍVIDA - MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO NOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - PROVIMENTO. - A inscrição negativa indevida, notadamente quando a dívida já se encontra quitada gera, por si só, dano moral indenizável pela ofensa aos direitos da personalidade, consubstanciado na mácula do nome do consumidor no cadastro de inadimplentes. - O valor da indenização deve mostrar-se suficiente para reparar o dano do ofendido e servir como meio didático ao condenado para não reiterar a conduta ilícita, devendo pautar-se nos princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade.”²

¹STJ - AgRg no Ag 733018 / RS – Rel. Min. Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJBA) – T3 - DJe 17/06/2009.

² TJPB – 00120060207675001 – Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides – 3ª CC - 22/05/2009.

“INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PRESTAÇÃO DEVIDAMENTE QUITADA. DÉBITO INEXISTENTE. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO EM VALOR ELEVADO. REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Enseja dano moral indenizável a inscrição em cadastro restritivo de crédito quando devidamente pagas as parcelas da dívida contraída. O dano moral, nesse caso, é presumido, sendo desnecessária a prova de sua configuração. O valor da indenização do dano moral deve ser arbitrado pelo juiz de maneira a servir, por um lado, de lenitivo para a dor psíquica sofrida pelo lesado, sem importar a ele enriquecimento sem causa ou estímulo ao abalo suportado; e, por outro lado, deve desempenhar uma função pedagógica e uma séria reprimenda ao ofensor, a fim de evitar a recidiva.”³

Quanto ao quantum arbitrado a título de danos morais, entendo que deve ser mantido, visto que o patamar determinado pelo magistrado processante foi arbitrado com prudência e senso de realidade, não merecendo qualquer reparo.

Sabe-se que a indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente.

Ou seja, referida indenização deve ser bastante para compensar a dor do lesado e constituir um exemplo didático para a sociedade de que o direito repugna a conduta violadora, porque é incumbência do Estado defender e resguardar a dignidade humana. Ao mesmo tempo, objetiva sancionar o causador do dano, inibindo-o em relação a novas condutas, e, por isso, deve corresponder a um valor de desestímulo.

O próprio Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 238.173, cuja relatoria coube ao Ministro Castro Filho, entendeu que **“não há critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral. Recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto”**.

O STJ preceitua ainda:

“(…) 3. É assente que o quantum indenizatório devido a título de danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo sem

³ TJPB – 00120070303308001 - DR. Carlos Martins Beltrão Filho – 1ª CC - 29/03/2010.

proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de levar em conta a capacidade econômica do réu. 4. A jurisprudência desta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que este quantum deve ser arbitrado pelo juiz de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplariedade e da solidariedade. 5. Em sede de dano imaterial, impõe-se destacar que a indenização não visa reparar a dor, a tristeza ou a humilhação sofridas pela vítima, haja vista serem valores inapreciáveis, o que não impede que se fixe um valor compensatório, com o intuito de suavizar o respectivo dano. (...)"⁴

Diante disso, considerando as particularidades do caso, entendo que o *quantum* fixado na sentença (R\$ 2.500,00 – dois mil e quinhentos reais) mostra-se razoável, enquadrando-se nos padrões estabelecidos nesta Corte, razão pela qual é necessária a sua manutenção, vez que tal valor não importa incremento patrimonial da vítima, mas busca a minoração da repercussão negativa do fato e um desestímulo à reincidência pelo agente, no caso, o apelante.

Ante todo o exposto, amparado no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**, por estar em confronto com jurisprudência do STJ, mantendo na íntegra a sentença vergastada.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 28 de outubro de 2014.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz Convocado

⁴ STJ – Resp 716.947/RS – Min. Luiz Fux – T1 – Dj 28/04/2006